

DIRETIVA 2006/4/CE da Comissão
de 26 de Janeiro de 2006
que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE e 90/642/CEE do Conselho, no que diz respeito aos
limites máximos de resíduos de carbofurão

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No caso dos cereais e dos produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, os limites de resíduos reflectem a utilização da quantidade mínima de pesticida necessária para proteger eficazmente as plantas, aplicada de modo que o resíduo seja tão baixo quanto a prática o permitir e simultaneamente aceitável do ponto de vista toxicológico, nomeadamente numa perspectiva de protecção do ambiente e com base nas estimativas de ingestão pelos consumidores. Os limites máximos de resíduos (LMR) comunitários representam a quantidade máxima dos resíduos em causa que será de esperar encontrar nos produtos se as boas práticas agrícolas tiverem sido respeitadas.
- (2) Os LMR de pesticidas mantêm-se sujeitos a reapreciação, podendo ser alterados em função de novos dados ou informações. Os LMR são fixados no limite inferior da determinação analítica quando as utilizações autorizadas de produtos fitofarmacêuticos não resultarem em limites detectáveis de resíduos de pesticidas no interior ou à superfície do produto alimentar, quando não houver utilizações autorizadas, quando, em apoio das utilizações autorizadas por determinados Estados-Membros, não tiverem sido facultados os dados requeridos, ou ainda quando, em apoio das utilizações em determinados países terceiros de que possam resultar resíduos no interior ou à superfície de produtos alimentares susceptíveis de entrar em circulação no mercado comunitário, não tiverem sido facultados os dados requeridos.

- (3) Vários Estados-Membros informaram a Comissão da sua intenção de rever os LMR nacionais, de acordo com o artigo 8.º da Directiva 90/642/CEE, à luz das preocupações relativamente à ingestão pelos consumidores. Foram apresentadas à Comissão algumas propostas de revisão de LMR comunitários.
- (4) A exposição ao longo da vida e a exposição de curta duração dos consumidores a cada um dos pesticidas referidos na presente directiva por via de produtos alimentares foi reavaliada e determinada com base nas metodologias e práticas comunitárias e nas directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde ⁽³⁾. Nessa base, convém estabelecer novos LMR que garantam a inexistência de uma exposição inaceitável dos consumidores.
- (5) Nos casos pertinentes, a exposição aguda dos consumidores aos pesticidas em causa por via de cada produto alimentar que contenha resíduos dos mesmos foi determinada e avaliada com base nas metodologias e práticas comunitárias e nas directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde. Concluiu-se que a presença de resíduos de pesticidas em quantidades não superiores aos novos LMR não provocará efeitos tóxicos agudos.
- (6) Os parceiros comerciais da Comunidade foram consultados, através da Organização Mundial do Comércio, sobre os novos LMR e os comentários produzidos sobre os mesmos foram tidos em conta.
- (7) Os anexos das Directivas 86/362/CEE e 90/642/CEE devem, portanto, ser alterados em conformidade.
- (8) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A parte A do anexo II da Directiva 86/362/CEE é alterada em conformidade com o anexo I da presente directiva.

⁽¹⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 37. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2005/76/CE da Comissão (JO L 293 de 9.11.2005, p. 14).

⁽²⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 71. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2005/76/CE.

⁽³⁾ *Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues* — edição revista das Directrizes para a Estimativa da Ingestão de Resíduos de Pesticidas preparadas pelo grupo GEMS/Programa Alimentar em colaboração com o Comité do Codex para os Resíduos de Pesticidas, publicada pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).

Artigo 2.º

A parte A do anexo II da Directiva 90/642/CEE é alterada em conformidade com o anexo II da presente directiva.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 27 de Julho de 2006. Comunicarão imediatamente à Comissão o texto daquelas disposições e um quadro de correspondência entre as referidas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros aplicarão tais disposições o mais tardar a partir de 27 de Julho de 2006.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2006.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

ANEXO I

Na parte A do anexo II da Directiva 86/362/CEE, a linha correspondente à substância carbofurão é substituída pelo seguinte:

«Resíduo de pesticida	Limite máximo em mg/kg
Carbofurão (soma de carbofurão e 3-hidroxi-carbofurão expressa em carbofurão)	0,02 (*) cereais

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.».

ANEXO II

Na parte A do anexo II da Directiva 90/642/CEE, as linhas correspondentes ao carbofurão são substituídas pelo seguinte:

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)	
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Carbofurão (soma de carbofurão e 3-hidroxi-carbofurão expressa em carbofurão)
«1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	
i) CITRINOS	0,3
Toranzas	
Limões	
Limas	
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)	
Laranjas	
Pomelos	
Outros	
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,02 (*)
Amêndoas	
Castanhas-do-brasil	
Castanhas de caju	
Castanhas	
Cocos	
Avelãs	
Nozes de macadâmia	
Nozes pecans	
Pinhões	
Pistácios	
Nozes comuns	
Outros	
iii) FRUTOS DE POMÓIDEAS	0,02 (*)
Maçãs	
Peras	
Marmelos	
Outros	
iv) FRUTOS DE PRUNÓIDEAS	0,02 (*)
Damascos	
Cerejas	

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)	
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Carbofurão (soma de carbofurão e 3-hidroxi-carbofurão expressa em carbofurão)
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	
Ameixas	
Outros	
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS	0,02 (*)
a) Uvas de mesa e para vinho	
Uvas de mesa	
Uvas para vinho	
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	
c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)	
Amoras	
Amoras pretas	
Framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>)	
Framboesas	
Outros	
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)	
Airelas	
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos, cassis)	
Groselhas espinhosas	
Outros	
e) Bagas e frutos silvestres	
vi) FRUTOS DIVERSOS	0,02 (*)
Abacates	
Bananas	
Tâmaras	
Figos	
Quivis	
Cunquatos	
Lichias	
Mangas	
a) Azeitonas	
Azeitonas (de mesa)	
Azeitonas (para produção de azeite)	

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)	
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Carbofurão (soma de carbofurão e 3-hidroxi-carbofurão expressa em carbofurão)
Maracujás	
Ananases	
Papaias	
Outros	
2. Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos	0,02 (*)
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	
Beterrabas	
Cenouras	
Aipos-rábanos	
Rábanos	
Tupinambos	
Pastinagas	
Salsa de raiz grossa	
Rábanos	
Salsifis	
Batatas-doces	
Rutabagas	
Nabos	
Inhames	
Outros	
ii) BOLBOS	
Alho comum	
Cebolas	
Chalotas	
Cebolinhas	
Outros	
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS	
a) Solanáceas	
Tomates	
Pimentos	
Beringelas	
Outros	

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)	
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Carbofurão (soma de carbofurão e 3-hidroxi-carbofurão expressa em carbofurão)
b) Cucurbitáceas de pele comestível	
Pepinos	
Cornichões	
Abobrinhas	
Outros	
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	
Melões	
Abóboras	
Melancias	
Outros	
d) Milho doce	
iv) BRÁSSICAS	
a) Couves de inflorescências	
Brócolos	
Couves-flores	
Outros	
b) Couves de cabeça	
Couves-de-bruxelas	
Couves-repolhos	
Outros	
c) Couves de folha	
Couves-da-china	
Couves-galegas	
Outros	
d) Couves-rábano	
v) LEGUMES DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	
a) Alfaces e semelhantes	
Agriões	
Alfaces-de-cordeiro	
Alfaces	
Escarolas	
Outros	

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)	
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Carbofurão (soma de carbofurão e 3-hidroxi-carbofurão expressa em carbofurão)
b) Espinafres e semelhantes	
Espinafres	
Acelgas	
Outros	
c) Agriões-de-água	
d) Endívias	
e) Plantas aromáticas	
Cerefólio	
Cebolinho	
Salsa	
Folhas de aipo	
Outros	
vi) LEGUMINOSAS HORTÍCOLAS (frescas)	
Feijões (com casca)	
Feijões (sem casca)	
Ervilhas (com vagem)	
Ervilhas (sem vagem)	
Outros	
vii) LEGUMES DE CAULE (frescos)	
Espargos	
Cardos	
Aipos	
Funcho	
Alcachofras	
Alhos-franceses	
Ruibarbos	
Outros	
viii) COGUMELOS	
a) Cogumelos de cultura	
b) Cogumelos silvestres	
3. Leguminosas secas	0,02 (*)
Feijões	
Lentilhas	

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)	
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Carbofurão (soma de carbofurão e 3-hidroxi-carbofurão expressa em carbofurão)
Ervilhas	
Outros	
4. Sementes de oleaginosas	0,1
Sementes de linho	
Amendoins	
Sementes de papoila	
Sementes de sésamo	
Sementes de girassol	
Sementes de nabo silvestre ou de colza	
Soja	
Sementes de mostarda	
Sementes de algodão	
Outros	
5. Batatas	0,02 (*)
Batatas novas	
Batatas de conservação	
6. Chá (folhas e caules secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,05 (*)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,05 (*)

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.».